

**FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

DÉBORA MATOS ALVES

PEC DAS DOMÉSTICAS EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

ANDRADINA

2023

DÉBORA MATOS ALVES

PEC DAS DOMÉSTICAS EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade FIRB, grupo Universidade Brasil, como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientadora: M.a. Larissa Satie Fuzishima Komuro

ANDRADINA

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, antes de tudo, a Ele seja dada toda honra, glória e MÉRITO, pois tudo é por sua eterna misericórdia. Agradeço à minha mãe, Irlanda, mulher nordestina que venceu a fome, a miséria e todos os tipos de violência que uma mulher é capaz de suportar! A meu pai, *in memoriam*, que sempre sonhou que eu fosse advogada! Papai, estamos mais perto do que nunca e esse sonho é nosso!

A minha tia, Nailca, minha segunda mãe. À Bel, que profetizou por TODA A MINHA VIDA, desde os meus sete anos, o curso de Direito, a advocacia, a magistratura. À Valda, minha amada vizinha e conselheira por tantos anos na Bahia. Dedico aos meus AMIGOS, em especial a Alana, Anderson, Saulo, Paulo Ricardo, Felipe Roseira, Rosângela, Jusci, Nadima, Alberto, Uigor, José Ataíde, Lilian. Vocês são um tesouro, amo-os profundamente.

Dedico aos meus irmãos, João Vítor, Jurivaldo e Tatiana. Aos sobrinhos Geisa e Léo, tão presentes no meu luto e mais profundo sofrimento. A meu sobrinho Otávio, amigo para toda hora! A minha sobrinha Thais, sempre pronta a ajudar. Aos primos Zane, Ângelo Márcio, Nando e Bia. A minha prima e irmã, Keu, te amo!! A pastora Maiana e pastor Adriano, toda minha gratidão aos joelhos dobrados e amizade sincera.

Agradeço à Faculdade Faísa pela bolsa de estudos. A doutora Mara Bomfim e doutora Bruna Ribeiro. Agradeço aos meus queridos colegas de turma, em especial Matheus e sua esposa Tábata (querida amiga) peças fundamentais nessa conquista. Agradeço ao meu antigo orientador, professor Diego e sem sombra de dúvidas à minha orientadora, professora Larissa Satie Fuzishima Komuru.

RESUMO

Esta monografia busca avaliar como a Emenda Constitucional 72/2013 (“PEC DAS DOMÉSTICAS”) e outras legislações protetivas, ao ampliarem o rol de direitos dos empregados domésticos, foram instrumentos capazes de contribuir para promoção de alterações sociais a essa categoria de trabalhadores, hegemonicamente feminino. A problemática desenvolve-se a partir da identificação das raízes do trabalho doméstico no período escravocrata, sua precariedade, invisibilidade, subvalorizado e discriminado na sociedade brasileira. Ainda hoje, segue desempenhado principalmente por mulheres e continua marginalizado e subvalorizado, tanto jurídica quanto socialmente. As poucas legislações existentes, conquistadas através de constantes reivindicações trabalhistas, não foram capazes de respaldar de maneira eficaz esses trabalhadores. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser reconhecida como um marco, a grande possibilidade de mudança, porém, mesmo assegurando alguns direitos e atribuindo uma maior visibilidade a essa classe trabalhadora, não a colocou em igualdade com os trabalhadores urbanos e rurais. A igualdade de direitos, tão almejada por essa classe trabalhadora, ainda não foi alcançada, pois, a Emenda Constitucional 72/2013 não revogou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, mas apenas ampliou o rol de direitos concedidos aos empregados domésticos, mantendo a marginalidade legislativa e social desses trabalhadores. O presente trabalho foi desenvolvido através da aplicação do método indutivo.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico; Emenda Constitucional 72/2013; Igualdade de Direitos; Perfil do Trabalhador Doméstico.

ABSTRACT

This monograph seeks to evaluate how Constitutional Amendment 72/2013 (“PEC DAS DOMESTICAS”) and other protective legislation, by expanding the list of rights of domestic workers, were instruments capable of contributing to the promotion of social changes to this category of workers, hegemonically feminine. The problem develops from the identification of the roots of domestic work in the period of slavery, its precariousness, invisibility, undervalued and discriminated against within Brazilian society. Even today, it continues to be performed mainly by women and remains marginalized and undervalued, both legally and socially. The few existing laws, conquered through constant labor claims, were not able to effectively support these workers. The promulgation of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil can be recognized as a milestone, the great possibility of change, however, even assuring some rights and attributing greater visibility to this working class, it did not place it on an equal footing with urban workers and rural. Equality of rights, so desired by this working class, has not yet been achieved, as Constitutional Amendment 72/2013 did not repeal the sole paragraph of article 7 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, but only expanded the list of rights granted to employees domestic workers, maintaining the legislative and social marginality of these workers. The present work was developed through the application of the inductive method.

Keywords: Housework; Constitutional Amendment 72/2013; Equal rights; Domestic Worker Profile.

***“Tentaram me enterrar,
mal sabiam que eu era semente”.***

Autor desconhecido.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTOS PARA A DISCUSSÃO SOBRE EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL	9
2.1 Diferenças da relação de trabalho, emprego e prestação de serviço.....	9
2.2 Requisitos caracterizadores da relação de emprego	10
2.3 Relações empregatícias especiais: empregado doméstico e os requisitos caracterizadores desta relação	12
2.4 Constituição Federal de 1988 e os direitos do empregado doméstico	14
2.5 A Convenção nº 189 e a Resolução nº 201 da OIT: um novo olhar acerca dos direitos do empregado doméstico	15
2.6 PEC 66/2012, Emenda Constitucional 72/2013 e Lei Complementar 150/2015..	16
3. CONTEXTO HISTÓRICO DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	18
3.1 Emprego doméstico Brasil X Mundo	19
3.2 Mulheres e relações de gênero	21
3.3 Mulheres empregadas domésticas.....	23
3.4 Empregadas domésticas e consequências das conquistas legais	25
4. PÓS-PEC E A MULHER EMPREGADA DOMÉSTICA.....	28
4.1 O PÓS-PEC das domésticas em meio as crises econômicas e a pandemia do Corona Vírus	28
4.2 EC 72: superação das desigualdades?	31
5. CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

Em 02 de abril de 2013 foi promulgada a Emenda Constitucional 72 que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil. A tão famosa “PEC das Domésticas” - PEC 66/2012 - resultou na Emenda Constitucional 72/2013, que ampliou o rol dos direitos dos empregados domésticos, numa tentativa de equilibrar o tratamento concedido a eles aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que os trabalhadores domésticos, desde a colonização do Brasil, foram colocados às margens da legislação e da sociedade brasileira.

Ao longo da história, foram poucas as alterações legislativas voltadas a criação, ampliação e proteção de direitos no que se refere ao empregado doméstico e um cenário colonial se arrastou por séculos. Apesar de ter sido um marco histórico, será feita a análise da Emenda 72/2013 quanto à eficiência e a capacidade de promover a tão sonhada igualdade de direitos. Analisado também se esta conseguiu alterar o quadro de discriminação advindo do Brasil colônia, pois essa forma de trabalho esteve focada nas mulheres negras e tornou-se uma herança do regime escravagista.

Falar do trabalho doméstico no Brasil é remeter-se ao período escravista, uma vez que remonta a essa época a relação em que os escravos, em maioria mulheres e crianças, laboravam no interior das residências dos proprietários das fazendas. Parte disso o porquê dessa forma de trabalho ser tão desvalorizada até os presentes dias. Em seu livro “Gênero, patriarcado, violência”, Saffiotti demonstra a correlação existente entre escravismo, racismo e sexismo, bem como esses elementos são fundantes para a compreensão do trabalho doméstico no Brasil.

O trabalho feminino teve destaque após a Revolução Industrial, quando fora “setorizada” a mão de obra e os novos modelos de produção possibilitaram a mulher não só o papel de reproduzir, mas de produzir, de ajudar na manutenção das despesas da casa. Houve sem dúvidas uma grande mudança social que acirrou a desigualdade de gênero e intensificou a exploração, opressão e subordinação da mulher. Ainda que em tese, ela exercesse, na estrutura capitalista, o mesmo papel que o homem, o seu papel social era distinto e não tão valioso, ganhando força a ideia de que o trabalho do homem vale mais que o trabalho da mulher.

2. FUNDAMENTOS PARA A DISCUSSÃO SOBRE EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL

O primeiro capítulo desta monografia discorrerá acerca dos conceitos básicos do Direito do Trabalho. Uma vez definidos, pretende-se expor a evolução histórica do trabalho doméstico e da EC 72/2013, temática fundamental para compreensão desta pesquisa.

A primeira concepção tida da palavra “trabalho” estava ligada a ideia de labor, cansaço, fadiga, esforço e sofrimento. Oriunda do latim *tripaliare*, que significa torturar. Com o decorrer dos séculos, o trabalho foi ressignificado após um longo processo evolutivo e hoje, o valor social do trabalho está amparado constitucionalmente, além de possuir código próprio.

A maior característica do Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador, que é tratado como parte hipossuficiente, assegurando-o condições mínimas para desempenho de suas funções e manutenção da sua dignidade. De forma resumida, temos uma breve linha do tempo da evolução no Brasil:

- 1500 a 1888 – Trabalho escravo;
- 1888 a 1930 – início da regulação da matéria, poucas disposições acerca de sindicatos e do tratamento coletivo do trabalho;
- 1943 – Edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

Nos últimos anos, o Direito do Trabalho vem passando por um momento de flexibilização de normas, onde o negociado vem imperando sobre o legislado. Após a promulgação da Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista), os acordos e convenções coletivas do trabalho ganharam espaço em detrimento dos dispositivos legais.

2.1 DIFERENÇAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO, EMPREGO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

As relações de trabalho, como o próprio nome sugere, são disciplinadas pelo Direito do Trabalho, enquanto as prestações de serviço são tuteladas pelo Direito Civil. Uma diferença básica é que na prestação de serviço o produto final é o que importa, enquanto nos contratos de trabalho o que realmente importa é o labor propriamente dito.

A relação de trabalho é gênero, do qual a relação de emprego é espécie, ou seja, toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego.

Figura 1



Fonte: Elaborado pelo autor.

Afirmar que relação de trabalho é gênero é dizer que ela se estende muito além da relação de emprego. Abaixo os exemplos mais comuns e conhecidos:

- emprego;
- trabalho autônomo;
- trabalho eventual;
- estágio;
- trabalho voluntário;
- servidores públicos com relações jurídico administrativas (estatutários).

2.2 REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego é a relação de trabalho mais protetiva no Direito do Trabalho e só se fará presente quando alguns requisitos forem atendidos. Eles estão definidos num rol taxativo, presente na CLT em seus artigos 2º e 3º. Configura-se relação de emprego a prestação de um trabalho:

- a) de natureza não eventual (ou habitualidade);
- b) prestado com pessoalidade;

- c) onde haja subordinação;
- d) de forma onerosa;

A doutrina ainda nos traz a alteridade como mais um requisito, ou seja, os riscos do negócio são exclusivamente do empregador, jamais podendo ser imputados ao empregado.

- **Pessoalidade**

O Direito Civil faz a distinção entre pessoa física ou natural, da pessoa jurídica. O contrato de trabalho exige que a figura do empregado seja uma pessoa natural, não poderá, portanto, ser pessoa física. Entretanto, doutrinadores afirmam que em algumas situações a pessoa jurídica unipessoal poderá ocupar o posto de empregado, seguindo o Princípio da Primazia da Realidade.

A **pejotização** é um fenômeno ilegal, no qual pessoas jurídicas celebram um contrato de trabalho. O que, na verdade, acontece é que o empregador exige que o trabalhador preste o serviço por meio de pessoa jurídica numa tentativa de eximir de diversas obrigações, como arcar com as contribuições previdenciárias, FGTS, 13º salário, terço de férias e afins.

Entendamos, portanto, o quão importante é o reconhecimento dos elementos que configuram a relação de emprego, pois independente do contrato celebrado, a jurisprudência trabalhista preza pela verdade dos fatos, reconhecendo o vínculo de emprego e determinando o adimplemento dos direitos associados a este.

O contrato de emprego é pessoal, ou seja, prestado pessoalmente, não podendo ser substituído, salvo em situações excepcionais e com a concordância do empregador. Partindo dessa premissa, a relação de emprego possui uma natureza *intuitu personae* no que se refere à figura do empregado ao empregador, sendo assim os contratos de trabalho são infungíveis.

- **Não eventualidade ou habitualidade**

Diferente do que se imagina conceituar a habitualidade dentro do Direito do Trabalho, não é tarefa simples. Segundo RENZETTI, devemos entender a

habitualidade como o serviço prestado em caráter contínuo, permanente, duradouro. Para CASSAR, o termo 'não-eventual', significa necessidade permanente da atividade, seja de forma contínua ou intermitente.

Seguindo essa lógica, o trabalhador que prestar serviço apenas 1x por semana, mas de forma habitual, terá o seu vínculo reconhecido? A resposta é sim! “Mas, e a respeito do doméstico?”, mais adiante será explanado de forma detalhada, contudo, a Lei 150/2015 define para esta categoria a quantidade de dias para que se considere o vínculo.

- **Subordinação**

A subordinação tratada pela CLT jamais será técnica ou econômica. É trazida pelo legislador como meramente jurídica, uma forma de representar o poder empregatício do empregador, ou seja, o seu poder diretivo. Esta nem sempre exige submissão a ordens e para RENZETTI “nada impede que o empregado não receba ordens e, ainda assim, insira-se na estrutura empresarial definida pelo empregador”.

- **Onerosidade**

Onerosidade nos contratos de emprego se traduz como a contraprestação em forma de salário paga pelo empregador pelos serviços prestados pelo empregado. Onerosidade não é remuneração, é apenas salário. A ausência da onerosidade impossibilita o reconhecimento da relação de emprego.

2.3 RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS ESPECIAIS: EMPREGADO DOMÉSTICO E OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DESTA RELAÇÃO

As relações especiais de emprego são aquelas que além de atenderem os requisitos definidores da relação de emprego, precisam cumprir outros requisitos estabelecidos em lei, como é o caso dos domésticos. A Lei Complementar 150, desde 2015, regulamenta a profissão e define empregado doméstico, em seu artigo 1º, como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal além de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial

destas por mais de dois dias por semana”, ou seja, além dos requisitos da relação de emprego, já tratados anteriormente, a lei define outros quatro que devem ser atendidos para identificar o empregado doméstico. São eles:

- Local da prestação do serviço unicamente em âmbito residencial;
- Finalidade não lucrativa dos serviços prestados;
- O empregador é sempre pessoa física ou família;
- Frequência superior a dois (2) dias por semana;

Com base nesses requisitos, CASSAR, de forma muito pertinente, explana:

Desta forma, o médico que trabalha todos os dias durante meses na casa de um paciente para acompanhá-lo pode ser doméstico. O piloto do avião particular do rico executivo é doméstico. A enfermeira da idosa que executava seu serviço em sistema de trabalho de 12 horas por 24 horas de descanso, durante anos, em sua residência, ou em forma particular em hospital, acompanhando a patroa, é doméstica. Percebe-se, dos exemplos acima, que o doméstico não é só a cozinheira, a babá, a faxineira, o motorista, a governanta, o vigia, o jardineiro, o mordomo, a copeira e a lavadeira, mas também podem ser domésticos: o professor, a enfermeira, o piloto, o marinheiro do barco particular, etc. Assim também entende a doutrina e a jurisprudência majoritária. (CASSAR, 2018, p.55)

Ou seja, para ser empregado doméstico basta trabalhar para empregador doméstico, desde que essa mão de obra não seja explorada com finalidade lucrativa. O requisito continuidade é importante ser observado já que a Lei não aderiu ao termo habitualidade, usado na CLT, isso porque, seria empregado doméstico tanto aquele que trabalhasse de segunda a sexta-feira, quanto o que trabalhasse uma vez por semana ou a cada 15 dias (o famoso diarista). A continuidade limita que para ser doméstico é necessário que essa atividade seja exercida por período superior a dois dias, ou seja, a partir de três dias.

A atividade de natureza não lucrativa está ligada ao fato que o patrão não pode realizar negócios com os frutos do trabalho do empregado. Imagine que Maria é doméstica na casa de Pedro e faz um bolo tão saboroso que seu patrão decide começar a comercializá-los. Neste exemplo está claro que Maria deixa de ser empregada doméstica, pois seu empregador está fazendo negócios com finalidade lucrativa, logo Maria passa a ser empregada urbana.

2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DO EMPREGADO DOMÉSTICO

A CLT, promulgada em 1943, não enquadrava na proteção social uma fatia gigantesca de trabalhadores, as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores rurais que juntos constituíam a maior parte da população ocupada no Brasil e ficaram à margem das novas garantias previstas por lei. No caso das trabalhadoras domésticas:

(...) a legislação trabalhista adotou uma posição protecionista, baseada em princípios tais como - da fragilidade feminina, da defesa da moralidade, da proteção à prole e da natural vocação da mulher ao lar, assim como do caráter complementar do salário da mulher, fundamentando-se em um ideal de família patriarcal. (MELO et al., 2017, p. 67).

A “Nova Constituição”, promulgada em 1988, foi um marco ao Estado brasileiro, principalmente tratando-se de proteção social, já que os direitos sociais e a cidadania receberam maior atenção, quando comparados à fase de industrialização que durou de 1930 até 1970 (quando houve maior desenvolvimento econômico em detrimento do desenvolvimento social). Naquele momento, o que fora concedido aos domésticos, foi recebido com comemoração, quando comparada à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, primeira vez em que o trabalho doméstico remunerado foi contemplado em legislação após um momento histórico de negligência e total descaso:

(...)existiam pressões para que a legislação se mantivesse tal como estabelecida em 1972, o que era considerado suficiente para as trabalhadoras pertencentes a essa ocupação, revelando mais uma vez como as domésticas eram percebidas como cidadãs de ‘segunda classe’. (MELO, 2017, p.69)

Contudo, várias lacunas foram deixadas ao longo do texto constitucional de 88, seguindo discriminatórias para o empregado doméstico, não assegurando a eles alguns dos direitos garantidos para trabalhadores urbanos e rurais. Os principais direitos concedidos naquele momento foram:

- irredutibilidade do salário, salvo negociação;
- décimo-terceiro salário (gratificação natalina);
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- gozo de férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário normal, prazo de 120 dias;
- licença paternidade (cinco dias);
- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias;
- aposentadoria e integração à Previdência Social (mediante contribuição);

Ou seja, dos 34 incisos do artigo 7º da Constituição de 88, apenas 9 foram assegurados. No fim, as trabalhadoras domésticas foram categoricamente excluídas do artigo. De qualquer forma, o dispositivo buscava reduzir o alto grau de informalidade, numa estratégia de estimular a formalização.

2.5 A CONVENÇÃO nº 189 E A RESOLUÇÃO nº 201 DA OIT: UM NOVO OLHAR ACERCA DOS DIREITOS DO EMPREGADO DOMÉSTICO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919 e compondo o Tratado de Versalhes, teve como objetivo promover justiça social, sendo a responsável pelas Normas Internacionais de Trabalho. A missão da organização é “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de igualdade, equidade, segurança e dignidade”.

No ano de 1999 estabeleceu o conceito de “trabalho decente” para com base nele reduzir as desigualdades sociais e superar a pobreza. Já no ano de 2011, partindo desse conceito, promoveu a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) onde foi debatido como seria possível promover proteção mais efetiva aos trabalhadores domésticos, o que resultou na Convenção nº.189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos e na Recomendação nº 201.

Convenções e Protocolos são tratados internacionais que definem padrões e pisos mínimos a serem observados e cumpridos por todos os países que os ratificam. A ratificação de uma convenção ou protocolo da OIT por qualquer um de seus 187 Estados-membros é um ato soberano e implica sua incorporação total ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do país em questão, tendo, portanto, um caráter vinculante. (OIT. **Temas. Normas internacionais de Trabalho.** Disponível em <

<https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/lang--pt/index.htm>>Acesso em 11 fev. 2023).

A OIT reconhece que o trabalho doméstico é peculiar e traz consigo características intimamente ligadas a desigualdades de raça, gênero e classe, com base firmada na divisão sexual do trabalho e na desvalorização do trabalho da mulher.

Nos dois primeiros artigos da convenção encontra-se a definição de quem é o trabalhador doméstico e a abrangência. Nos artigos seguintes recomenda-se que os países signatários implantem medidas efetivas a fim de garantir a eficácia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho, bem como atentar-se para a contratação de trabalhadores domésticos com a idade mínima de 18 (dezoito) anos:

A ratificação da Convenção 189, pelo Brasil, ocorreu apenas em 31 de janeiro de 2018, entrando em vigor um ano depois, em 31 de janeiro de 2019. O tempo decorrido para que se consolidasse a ratificação esbarrava na redação do parágrafo único do artigo 7º bem como a alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que o mesmo restringia os direitos trabalhistas conferidos a essa classe trabalhadora. (BOSKOVIC; VILLATORE. 2010 p. 33.)

A Recomendação nº 201, adotada na mesma CIT compila uma série de proposições que visam auxiliar na implementação das medidas apresentadas na convenção nº 189, um aporte que deve ser usado como meio de assegurar a aplicação do que foi estabelecido na convenção.

2.6 PEC 66/2012, EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013 e LEI COMPLEMENTAR 150/2015.

A PEC 66/2012 foi uma reformulação da PEC 478/2010 (de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, MDB/MT), apresentada para acolher as diretrizes oriundas da OIT, tratadas anteriormente, sendo aprovada e resultante na Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013. Segundo José Afonso da Silva:

(...) a Emenda Constitucional consiste em um mecanismo de alteração do texto constitucional que decorre de um processo formal no qual são observadas determinadas formalidades pré-estabelecidas na constituição vigente. (SILVA, 2005, p. 62-68).

Decorrente do Poder Reformador, o artigo 60 da Constituição de 1988 traz as formalidades para que sejam propostas emendas à Constituição:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (BRASIL, Constituição Federal. 1988 art.60).

A proposta inicial (PEC n° 478/2010) não teve seu texto aprovado na íntegra, sendo aprovada uma proposta com nova redação, a qual não abarcava todos os direitos levantados por ela, apenas alguns. Seguindo os preceitos constitucionais, no dia 26 de março de 2013 a Proposta de Emenda Constitucional foi votada em segundo turno no Senado Federal, sendo aprovada por 66 votos a favor e nenhum contrário. A promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 pode ser compreendida como um avanço legislativo aos trabalhadores domésticos, porém, conforme aponta Boskovic e Villatore:

Em que pese grandioso tenha sido o avanço da categoria doméstica na persecução de seus direitos, a igualdade pretendida pela OIT ainda não foi alcançada. Isso porque, considerando o disposto no já mencionado art. 7° alínea “a”, da CLT, aqueles direitos que não constaram expressamente da nova redação do parágrafo único do art. 7° da Constituição de 1988 (tais como intra e interjornada, por exemplo) não foram estendidos aos empregados domésticos. (BOSKOVIC; VILLATORE, 2013, p. 34.)

Para Calvet, a mudança no texto constitucional “não igualou, de modo absoluto, os direitos dos empregados domésticos aos empregados urbanos em geral”. Com a promulgação da Emenda, em consonância com a sua própria proposta, apresenta a seguinte redação:

Art. 7° (...)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, Constituição Federal. 1988 art.60).

A Emenda estendeu 16 direitos dos trabalhadores domésticos, sendo 9 deles de aplicação imediata. São eles:

- garantia de salário mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- proteção do salário na forma da lei, sendo crime a retenção dolosa;
- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação e redução da jornada, mediante acordo e convenção coletiva de trabalho;
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil;
- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

Os outros sete direitos dependeriam de lei específica que regulasse a matéria para só então serem aplicados. A regulamentação ocorreu em 1º de junho de 2015, quando foi sancionada a Lei Complementar nº 150. A nova Lei revogou o Decreto-Lei 5.859/72, ampliou os direitos conferidos aos empregados domésticos e apresentou um novo conceito de empregado doméstico.

É somente com o advento da Emenda Constitucional 72/2013 e sua posterior regularização com a Lei Complementar 150/2015 que os trabalhadores domésticos passaram a ser respaldados de forma mais igualitária aos demais trabalhadores.

3. CONTEXTO HISTÓRICO DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.

Este Capítulo discorrerá sobre o Brasil Colônia, quais foram as primeiras empregadas domésticas e como a divisão sexual do trabalho vem dificultando a aplicação dos direitos já adquiridos. Busca-se, portanto, explicar, primeiramente,

porque tantas mulheres e, posteriormente, porque tantas mulheres negras marcam a categoria das domésticas no Brasil.

No meio jurídico, o empregado doméstico é um tema de atenção por parte de pesquisadores preocupados com questões sociais de gênero e por feministas. À medida que pesquisas, sobre a condição da mulher no mercado de trabalho, se aprofundam, maior será a compreensão social sobre os fatores limitantes e discriminatórios que se arrastam ao longo da história.

3.1 EMPREGO DOMÉSTICO BRASIL X MUNDO

No mundo inteiro ainda é possível verificar ocupações estigmatizadas, noutros termos, “trabalho de homem” ou “trabalho de mulher”, mesmo quando se trata de países conhecidos internacionalmente por se preocuparem em desenvolver políticas públicas que visem “romper” determinadas tradições de gênero.

No que se refere ao trabalho doméstico, a mixidade é muito baixa, ou seja, esse tipo de emprego é historicamente ocupado por mulheres, como nos mostra ***“Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection”***, um relatório publicado em 2013 pela OIT. Embora exista relativa defasagem de tempo, 10 anos no total, entre a publicação e o presente momento, este relatório representa um esforço sério, importante e significativo na coleta, compilação e estudo de dados sobre o emprego doméstico ao nível global, sendo até a presente data a mais recente disponível.

FATOS E NÚMEROS NO MUNDO:

...Existem 67 milhões de trabalhadoras (es) domésticas(os) adultas(os) no mundo, segundo estimativas da OIT para 2013. Deste número, 80% ou 55 milhões são mulheres; O trabalho doméstico é uma das ocupações com níveis de remuneração mais baixos no mundo, com médias de salário abaixo da metade do salário médio no mercado de trabalho. (OIT Brasília. Temas. Trabalho Doméstico. Disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>> Acesso em 19 fev 2023).

No Brasil os dados são tão ou mais alarmantes, como se verifica a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Figura 2 - Tabela

Populacao de 14 anos ou mais de idade OCUPADA como EMPREGADO DOMESTICO	Medias anuais (em mil pessoas)								
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	6.109	5.956	5.944	6.050	6.144	6.155	6.224	6.249	5.050
Com carteira de trabalho assinada	1.925	1.841	1.893	1.953	2.047	1.867	1.819	1.764	1.411
Sem carteira de trabalho assinada	4.184	4.115	4.051	4.097	4.097	4.288	4.405	4.484	3.639

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2012-2020

Figura 3 - Tabela

Populacao de 14 anos ou mais de idade OCUPADA como EMPREGADO DOMESTICO	Distribuicao(em %)								
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Com carteira de trabalho assinada	31,5	30,9	31,8	32,3	33,3	30,3	29,2	28,2	27,9
Sem carteira de trabalho assinada	68,5	69,1	68,2	67,7	66,7	69,7	70,8	71,8	72,1

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2012-2020

Figura 4 - Tabela

FATOS E NÚMEROS NO BRASIL:

Em 2016, o Brasil tinha 6,158 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os), dos quais 92% eram mulheres.

Apenas 42% destas(es) trabalhadoras(es) contribuem para a previdência social e só 32% possuem carteira de trabalho assinada.

A grande maioria das(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) são mensalistas. As diaristas, por sua vez, enfrentam a possibilidade de situações de trabalho mais precárias e tem sua própria responsabilidade de contribuir para a previdência social.

Apenas 4% da categoria de trabalhadoras domésticas e trabalhadores domésticos é sindicalizada.

O número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico no Brasil teve uma diminuição de 61,6% entre 2004 e 2015, passando de 406 mil para 156 mil.

Em 2017, 88,7% das (os) trabalhadoras (es) domésticas(os) entre 10 e 17 anos no Brasil eram meninas e 71% eram negras(os).

Fonte: PNAD Contínua Trimestral do IBGE 2022

No Brasil, os dados sobre o trabalho doméstico são particularmente alarmantes e envolvem uma dimensão de gênero e raça muito clara. Essa ocupação é, em grande medida, uma herança do passado escravocrata brasileiro e de uma dinâmica sócio, histórica e econômica que mesmo após a abolição seguiu desfavorável para esses grupos. Comprova-se, portanto, a predominância das mulheres nessa ocupação e que a temática do emprego doméstico, numa ótica de gênero, tem rostos e corpo femininos.

3.2 MULHERES E RELAÇÕES DE GÊNERO

Segundo Marry (2000), “gênero é um fator que emergiu historicamente, de forma recente, dentro do cenário das pesquisas sociológicas, pois antes essa questão não era reconhecida pelos sociólogos da educação”. Para Araújo (2009), “o

conceito surgiu em meados dos anos 1960-1970”. No Brasil, começou a ser utilizado no final de 1980.

No plano do direito todos os sujeitos são “iguais perante a lei”, mas no plano social e prático eles se diferem de acordo com os conceitos de raça, gênero, classe, etc. As desigualdades se justificam não nas diferenças biológicas, mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade e nas formas de representação.

Historicamente a figura da mulher sempre esteve ligada à ação de cuidar. Silva (2015) salienta que “o espaço da mulher esteve por muito tempo associado, prioritariamente, aos cuidados com lar, a família e a reprodução.” Em contrapartida, crescemos ouvindo falar dos grandes nomes de filósofos, matemáticos, químicos e físicos, estando o homem sempre atrelado ao processo de produção intelectual, econômico e científico, adquirindo assim, desde cedo, privilégio no ambiente escolar.

Mais tarde, o discurso e as práticas da Igreja reforçam essa natureza já previamente constituída. O Clero, composto por homens da religião que exerceram o poder através da escrita, transmitia o conhecimento, ao seu tempo e além dele, sobre como a mulher deveria agir, como poderia pensar e sobre o que poderia falar. A Santa Inquisição foi um marco brutal de violência contra mulheres que, independentemente do motivo, desobedeceram ou ultrapassaram os limites daquilo que foi estabelecido pelo Clero.

Não restam dúvidas de que o discurso da Igreja foi fundamental na perpetuação de desigualdades associadas ao gênero. O discurso cristão estabeleceu lugares e funções. Para Igreja, a mulher era impura, o que se devia ao ciclo menstrual. Ao longo da história isso apenas reforçou seu papel doméstico, fincando o espaço do lar como ideal à mulher tida como exemplar.

Vale salientar que tarefas como limpeza da casa, preparo de alimentos, cuidados com as roupas (lavar, passar e engomar), além de funções atribuídas ao sexo feminino, tinham pouco valor e prestígio. Portanto, sendo as tarefas domésticas obrigações femininas e de pouco valor, isso se estendeu ao trabalho doméstico e para Quirino (2012) “o trabalho doméstico, remunerado ou não, não tem valor econômico nem social reconhecido, o que o torna desprestigiado e desvalorizado”.

Sabidamente, Toledo (2008) acrescenta que “o capitalismo, que tantas esperanças trouxe à mulher no sentido de emancipá-la, não conseguiu cumprir suas promessas”. As mulheres ainda reúnem uma extensa lista de reivindicações que vão desde melhores salários e empregos, até necessidades específicas como licença maternidade, ou seja, condições que atendam a realidade da mulher inserida no mercado de trabalho.

3.3 MULHERES EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Desde a Revolução Industrial, mulheres foram inseridas no mercado de trabalho de forma maciça. Naquele momento, como forma de suprir a escassa mão de obra masculina, por conta das guerras, foram posteriormente mantidas por real necessidade.

Um exemplo clássico era a utilização indispensável de mãos femininas para na fabricação de bombas. Isso devia pelo tamanho, já que mãos masculinas costumam ser maiores, não cabendo dentro das cápsulas, o que tornava impossível a limpeza e condicionamento destas. Apesar da indispensabilidade, as segmentações continuaram ao longo dos séculos.

O período colonial brasileiro, compreendido entre 1500 a 1822, desde a chegada das caravelas até a independência, representa mais de três séculos na formação social do Brasil, aqui é a gênese do trabalho doméstico e características dessa época permanecem vivas até hoje.

Com relação à mulher, e principalmente à mulher negra e escrava, analisar esse período é essencial para compreensão das justificativas para exclusão da mulher dos espaços sociais. Conforme Saffiotti aponta:

A mulher branca da casa-grande desempenhava, via de regra, importante papel no comando e supervisão das atividades que se desenvolviam no lar. É preciso não esquecer que aquelas atividades não diziam respeito meramente a serviços, que, hoje, são designados domésticos. A senhora não dirigia apenas o trabalho da escravaria na cozinha, mas também na fiação, na tecelagem, na costura; supervisionava a confecção de rendas, e o bordado, a feitura da comida dos escravos, os serviços do pomar e do jardim, o cuidado das crianças e dos animais domésticos, providenciava tudo para o brilho das atividades comemorativas, que reuniam toda a parentela. (SAFFIOTTI, 1978, p.99).

Algranti (1997) acrescenta “cabia às escravas a execução dos serviços de limpeza e preparo da casa”. Com a abolição da escravatura, após 13 de maio de 1888, com a promulgação da lei Aurea, há uma modificação nas relações sociais e trabalhistas, uma vez que não se fala mais em senhora e escrava, mas sim em patroa e empregada. Diferente do que se imagina, consoante abolição emerge o medo social também, isso em decorrência da necessidade de conseguir emprego, ter um teto e comida, por parte dos já não escravos.

O Brasil República, proclamado em 15 de novembro de 1889, instaurou uma nova fase no país que perdura até hoje. Segundo Bernardino-Costa:

(...) nesse contexto, coube às ex-escravas negras a realização das atividades domésticas, mas agora, remuneradas e permanecendo nas casas onde já residiam em troca de proteção. Essa proteção diz respeito a promoção dos cuidados básicos de seus patrões para com elas, ou seja, nada além do que uma responsabilidade social. (BERNARDINO-COSTA, 2007, p 229-230.)

De maneira imediata, pode-se enxergar como um ponto positivo, afinal tratava-se da inserção de escravas alforriadas no contexto empregatício. Uma nova realidade como a remuneração por seu labor, nunca antes assalariado. Contudo, Bernardino-Costa acrescenta:

Todavia, se houve uma continuidade funcional e, conseqüentemente, uma adaptação mais facilitada das ex-escravas ao trabalho doméstico dentro de uma ordem livre, perdurou, também, uma representação negativa das empregadas domésticas que as identifica como pertencentes ao universo das escravas. Assim, tanto num discurso auto referenciado das empregadas domésticas quanto num discurso representativo do universo da patroa, há constantes identificações do trabalho doméstico ao trabalho escravo. (BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 231).

Foi nesse momento, há cerca de dois séculos, que surgiu a segregação, a ideia de que o trabalho doméstico era coisa de “ex-escravas”. Após 1930, a fase de maior industrialização do Brasil, Margareth Rago afirma:

As trabalhadoras pobres eram consideradas profundamente ignorantes, irresponsáveis e incapazes, tidas como mais irracionais que as mulheres das camadas médias e altas, as quais, por sua vez, eram consideradas menos racionais que os homens. No imaginário das elites, o trabalho braçal, antes realizado em sua maior parte pelos escravos, era associado à incapacidade pessoal para desenvolver qualquer habilidade intelectual ou artística e à degeneração moral. Desde a famosa

“costureirinha”, a operária, a lavadeira, a doceira, a empregada doméstica, até a florista e a artista, as várias profissões femininas eram estigmatizadas e associadas a imagens de perdição moral, de degradação e de prostituição (RAGO, 1997, p. 589.).

O serviço doméstico era uma das atividades que mais empregava as mulheres pobres e pretas. Vale ressaltar que essas trabalhadoras não possuíam liberdade pessoal ou de privacidade, visto que viviam nas casas de seus patrões e eram vigiadas regularmente. Quanto à regulamentação das condições de trabalho, durante o período que passavam na sua residência, cabia aos patrões e era um ato de vontade unilateral. Dessa maneira, o trabalho doméstico, destinado às mulheres pertencentes às classes mais baixas, tirava delas dignidades mais básicas, conforme aponta Hahner:

Exceto quando dormiam, as domésticas ocupavam-se todos os dias da semana, e todas as suas horas, com os serviços da casa. Embora em teoria recebessem salário, além de casa e comida, geralmente sua renda era meramente simbólica. O preconceito com o trabalho feminino fora de casa e a necessidade que as mulheres mais aquinhoadas sentiam de que alguém executasse as permanentes tarefas de casa ajudavam a manter as domésticas nesses empregos mal pagos e fatigantes. (HAHNER, 2003, p.218)

Mesmo com a abolição, em 1888, foram as mulheres negras que continuaram a executar as atividades domésticas e recebendo as piores remunerações e as condições de emprego permaneceram praticamente inalteradas por mais de um século. É importante destacar que as discriminações de gênero, classe e raça continuaram a moldar a sociedade brasileira nesse tempo e as conquistas femininas - como o direito à educação, ao voto e a exercer as novas ocupações - não foram estendidas às mulheres das classes mais baixas, de forma imediata.

3.4 EMPREGADAS DOMÉSTICAS E CONSEQUÊNCIAS DAS CONQUISTAS LEGAIS

Ainda que o emprego doméstico tenha se mantido como a principal categoria ocupacional para as mulheres, as mudanças são expressivas no perfil desta ocupação e podem ser observadas ao longo dos anos. Dentre todas, a que mais se destaca é aquela relacionada ao reconhecimento do vínculo empregatício existente (trabalho formal x informal) e à natureza desse vínculo (mensalistas ou diaristas).

Trabalhadoras “diaristas” são aquelas que geralmente trabalham em mais de um domicílio, por no máximo dois dias na semana. As “mensalistas” são as que prestam serviços somente em um domicílio, por mais de dois dias na semana. Sabemos, contudo, que podem existir vários outros arranjos, como trabalhadoras domésticas que recebem por mês, mas são diaristas ou fazem diárias nos dias de folga, por exemplo, e, de forma análoga, diaristas que trabalham em somente um domicílio.

Após EC 72/2013, em paralelo às conquistas, surge uma nova preocupação: o desemprego. A ampliação de direitos, a tentativa de retirar essa classe de trabalhadores da informalidade, afinal, a minoria possuía carteira assinada e seu direito à previdência social não era assegurado (apenas nos casos daqueles que contribuíam por conta própria), tornou-se um fator pontual no número de empregadores que dispensariam as domésticas alegando não possuírem renda suficiente para arcar com “tantos” direitos. Em revista semanal, o Tribunal do Trabalho da 1ª Região destaca:

Obviamente que da ótica social é mais do que justo conferir a essa classe de trabalhadores todos os direitos exigíveis; é patente a importância dessas pessoas dentro do lar. A sua existência possibilita também à mulher trabalhar fora, muitas vezes, e exercer plenamente suas faculdades intelectuais e laborais. Confiar a outrem os cuidados de um lar é tarefa muito séria e importante, já que entre os bens jurídicos envolvidos estão alguns de extrema grandeza como a saúde, a segurança e a própria vida (tomando como exemplo as cuidadoras que lidam com pessoas enfermas e idosas). Assim, é meritório que o empregado doméstico seja contemplado com a amplitude de direitos. (Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, p. 78, 2013).

Segundo AVELINO, somente 30% do mercado de trabalho doméstico são formais, enquanto os outros 70% representam a informalidade nas relações laborais, com ausência de registro na carteira. A grande possibilidade de aumento da precarização do mercado de trabalho das domésticas é uma preocupação latente:

O **Instituto Doméstica Legal**, com base na assinatura de mais de 54.000 brasileiros (empregadores e empregados domésticos, além de outros cidadãos) para aprovação dos Projetos de Lei da Campanha “Legalize sua doméstica e pague menos INSS”, que começou em 1º/5/2005, e resultou em sete Projetos de Lei, todos aprovados no Senado Federal, e que desde 2009 tramitam na Câmara dos Deputados Federais (sic), vem propor as mudanças abaixo na regulamentação da PEC 66/2012, objetivando evitar a demissão de 815.000 empregados domésticos e estimular a formalização

de até 1,3 milhão de empregados domésticos dos 4,6 milhões informais [...]. As mudanças são: 1) Reduzir o INSS do empregador doméstico de 12% para 4% - Projeto de Lei - PL 7.082/2010. (Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, p. 79, 2013).

A tendência ao aumento do vínculo informal é uma realidade apontada já há bastante tempo, sobretudo devido à crescente oneração do empregador. Para Francisco Antônio de Oliveira:

[...] Existe uma tendência de que aumente o número dessas trabalhadoras (diaristas), vez que com a elevação do salário mínimo, nem toda casa terá possibilidade de bancar uma empregada doméstica, com pagamento de salário, de ônibus, previdência, comida, etc. O trabalho desenvolvido pela “faxineira doméstica” tem caráter esporádico, desenvolvendo-se semanal ou quinzenalmente, mas sem qualquer obrigação de ambas as partes. (OLIVEIRA, p. 184, 2013)

A profissional que antes laborava como doméstica pode passar a ser contratada apenas como diarista e pode-se até imaginar aumento de salário, porém, sem as outras garantias (recolhimento de INSS, férias, 13º salário e auxílio-doença), a situação é ilusória, pois vale a premissa “só ganha se trabalhar”. Em caso de doença ou acidente de trabalho, a diarista se vê desvalida, desamparada pelas leis, sem condições de receber auxílio previdenciário ou de ter a permanência no trabalho assegurada.

Os empregadores tiveram que reorganizar sua rotina, sem falar da elevação de custos. O aumento de despesas para manter um empregado doméstico tende a ensejar a preferência por diaristas e, até mesmo, a maior aquisição de eletrodomésticos. Há até quem aposte na evolução desses equipamentos para substituir o trabalhador doméstico, conforme aborda RITTO:

“O consumidor brasileiro quer ter a opção de, se não tiver empregada — que agora é mais cara e a oferta é menor —, encontrar produtos práticos, inovadores que vão facilitar o dia a dia. Se a dona de casa precisar colocar a mão na massa, ela sabe que o produto está ali para ajudar”. (RITTO, p.22, 2013).

O que se tem observado não foi propriamente um ganho monetário ou um grande salto na qualidade de vida dos empregados domésticos. Muitos patrões têm diminuído a carga horária desses funcionários, em vez de pagar as horas extras,

outros têm preferido uma atitude mais drástica, ao optar por demitir e recontratar a mesma profissional apenas como diarista, e não mais como empregada doméstica.

4. PÓS-PEC E A MULHER EMPREGADA DOMÉSTICA

De acordo com o IBGE, em 2015, dois anos após a promulgação da PEC, eram 6.001.258 trabalhadores domésticos no Brasil. Desses, apenas 1.917.267 tinham registro em carteira e os demais 4.083.991 encontravam-se sem registro. Em maio de 2016, segundo o Instituto, o número de trabalhadores domésticos aumentou para 6.294.505. Desses, 2.169.529 possuíam carteira de trabalho assinada – um pequeno aumento em relação ao ano de 2015.

De acordo com a PNAD, os empregos com carteira assinada entre os trabalhadores domésticos subiram de 31,5% em 2014 para 32,5% em 2015, registrando-se, portanto, um pequeno aumento no índice de trabalhadoras com a carteira assinada, após a EC 72/2013.

Nas regiões metropolitanas, a taxa de formalização é um pouco maior, alcançando um terço do total de trabalhadoras domésticas – proporção similar à encontrada para as trabalhadoras das regiões Sul e Sudeste. É no Norte e no Nordeste, bem como nas zonas rurais, que a categoria encontra mais dificuldades para ter seus vínculos empregatícios formalizados. De cada 100 trabalhadoras do Norte, apenas 12 possuíam carteira, valor que não passa de 14 no Nordeste e 19 no meio rural, como apontam Pinheiro, Gonzalez e Fontoura (2012).

4.1 O PÓS-PEC DAS DOMÉSTICAS EM MEIO AS CRISES ECONÔMICAS E A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS

Essa análise será feita em dois intervalos temporais: de 2013 a 2018 e 2019 a 2023, que marcaram duas profundas e distintas crises econômicas no Brasil. Inicialmente é necessário esclarecer como o trabalho doméstico se comporta com as oscilações econômicas do país.

No período de 2013 a 2018 o Brasil enfrentou crise econômica regada a escândalos, demissões e uma economia em recessão. Segundo Saffioti o

contingente de pessoas empregadas no emprego doméstico guarda uma relação inversamente proporcional com o Produto Interno Bruto dos países, ou seja, quanto mais a economia cresce, menor é o número de empregados domésticos, todavia, com a crise esse número aumenta e o motivo é simples: a procura por postos de trabalho mais precários aumenta, uma tentativa de não estar no completo desemprego.

Os ajustes econômicos, protagonizados em 2016, visavam, principalmente, pela reorientação da política fiscal pelo lado do gasto e, através disso, promover o crescimento. Após o impeachment, houve a aprovação da PEC do Teto dos Gastos, já no governo Temer, que autorizou um limite para os gastos do governo federal durante 20 anos, a partir de 2017.

Nesse mesmo governo, o mercado de trabalho, que além do campo fiscal, atraía atenções como foco de grande problema, teria ganhado sua “solução” a partir da Reforma Trabalhista de 2017. Tal Reforma conferiu mudanças significativas nos parâmetros estabelecidos pela CLT:

... formas de contratação precárias e atípicas como o contrato intermitente, a negociação da dispensa e a terceirização de atividades fim (através da lei de terceirização aprovada no primeiro trimestre do mesmo ano). Aspectos como a flexibilização da jornada de trabalho, o pagamento por produtividade, a alteração de normas de saúde e segurança do trabalho para gestantes e lactantes, a fragilização sindical decorrente da descentralização das negociações e a limitação do acesso à Justiça do Trabalho fazem desta reforma um código muito mais de caráter empresarial do que laboral, desmanchando a estrutura de proteção fundada no direito do trabalho, afetando de forma decisiva as fontes de financiamento da seguridade e criando dificuldades para os trabalhadores comprovarem o tempo de contribuição (ARAÚJO et al., 2018, p. 111).

As perdas para o proletariado foram inenarráveis, mas a proposta foi “vendida” para opinião pública como uma modernização e a promessa de criação de milhares de empregos, o que não se verificou. De acordo com a População Economicamente Ativa Feminina e segundo Teixeira (2018), entre os anos 2012 e 2017 houve um incremento na quantidade de mulheres disponíveis para o trabalho, entretanto, um dos efeitos da crise foi impossibilidade de absorção de muitas delas no mercado de trabalho.

Apesar de toda a turbulência da crise, o pós- PEC, de acordo com o PENADC IBGE de 2013 a 2106, com relação à informalidade percebe-se notória diminuição,

noutros termos, um aumento em torno de 30% nos índices de domésticos com carteira assinada.

Figura 5 – Quadro – Distribuição da População ocupada no Emprego Doméstico segundo Vínculo Empregatício.

Vínculo Empregatício/ Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Com carteira de trabalho	31,5%	30,9%	31,8%	32,3%	33,3%	30,1%	29,2%
Sem carteira de trabalho	68,5%	69,1%	68,2%	67,7%	66,7%	69,9%	70,8%

Fonte: Dados PNADC IBGE. Elaboração: MAGALHÃES, 2019.

Em contrapartida, com a pandemia da Covid-19, a vulnerabilidade do empregado doméstico aumentou como nos mostra o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea):

O trabalho doméstico e de cuidados pressupõe a existência de uma significativa desigualdade de renda entre quem oferece a vaga de emprego e quem a ocupa, pois a remuneração do trabalhador não é paga pelo lucro de um empreendimento, mas pela renda pessoal de uma outra pessoa física. E é nessa desigualdade que se assenta boa parte das vulnerabilidades do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil (mas também no resto do mundo), agravadas nas condições da pandemia da Covid-19

(...)

No contexto da pandemia de coronavírus, a vulnerabilidade do trabalho doméstico se amplia e pode ser estendida a um cenário de, pelo menos, uma dupla vulnerabilidade. O primeiro eixo está no tipo de trabalho realizado por essas mulheres e nas condições em que este se realiza, que as expõe, de forma muito intensa, à circulação do vírus. O segundo eixo dessa vulnerabilidade está na falta de proteção social e na impossibilidade dessas trabalhadoras de buscarem no Estado apoio, seja para reposição da renda, caso sejam demitidas (seguro-desemprego), seja no caso de ficarem doentes e precisarem se afastar do trabalho. (PINHEIRO, et all, 2020, p.8.)

A vulnerabilidade desta categoria tem na falta de proteção social, uma de suas marcas mais fortes e permanentes. Os dados do primeiro trimestre da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua de 2020) mostram que apenas 28% dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as) do país possuíam carteira de trabalho assinada.

Em 1995, essa proporção era de 18%, ou seja, em 25 anos, houve aumento de apenas 10% dessa formalização. Portanto, quando calculado a médio e longo prazo, o que parecia ser uma enorme conquista, está limitado pela ausência de fiscalização e proteção social. Os velhos padrões social, ligados à discriminação e à subvalorização do doméstico, se arrastam pelos séculos. Vejamos o que afirma o IPEA:

A informalidade permanente significa que a essas trabalhadoras não são devidos os direitos trabalhistas (como férias, décimo terceiro salário, seguro-desemprego ou horas extras), tampouco os direitos previdenciários, que procuram proteger os trabalhadores em condições em que sua capacidade laboral esteja diminuída (maternidade, doença, velhice). PINHEIRO, et all, 2020, p.8. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf >Acesso em 06 abr 2023).

Em 2021, a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, afirmou que 320 mil acordos envolveram trabalhadores domésticos no âmbito do Benefício Emergencial, dos quais 62% para suspensão temporária do contrato. Segundo o Ministério Público do Trabalho, cresceu o registro de denúncias na pandemia de condições de trabalho análogas à escravidão. Apesar de toda a esperança com a promulgação da PEC das Domésticas, dos novos direitos concebidos, os velhos padrões sociais seguem fincados.

4.2 EC 72: SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES?

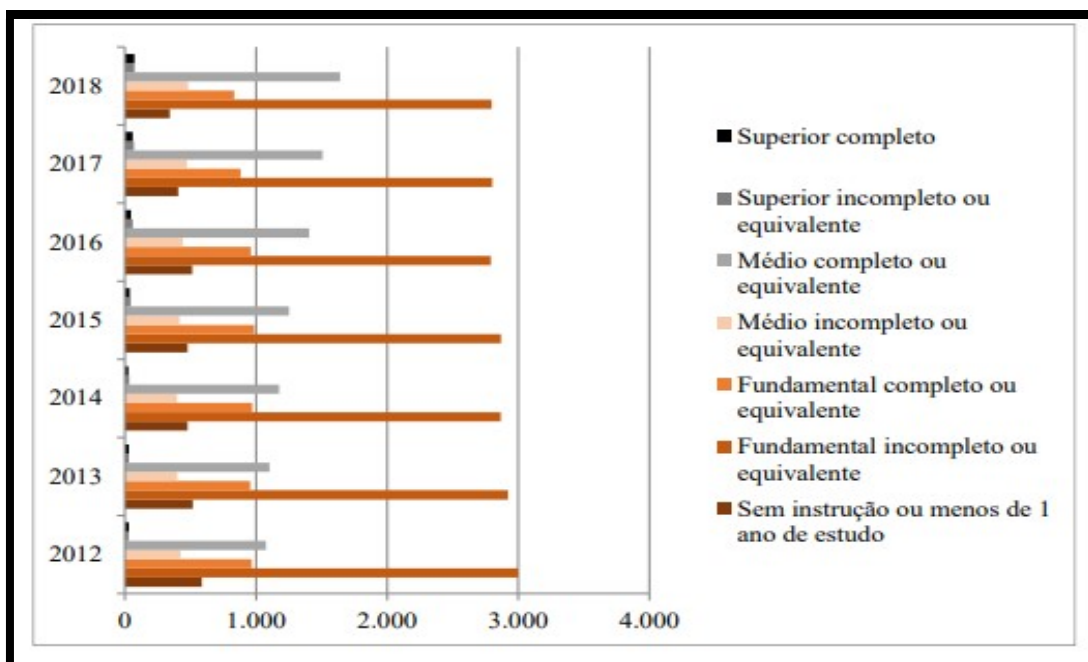
A ampliação dos direitos às trabalhadoras domésticas, com o advento da EC 72, apesar de não igualar as classes, representou um avanço político e social, de maneira que a alteração no texto constitucional buscou resguardar aos trabalhadores domésticos direitos e garantias fundamentais, uma tentativa de romper com a herança histórica fincada na desigualdade e marginalização dessa classe trabalhadora.

Superar as desigualdades é buscar por medidas eficazes, que se apliquem na prática o mais próximo possível daquilo que foi estabelecido juridicamente. A história do trabalho doméstico é fundada na exclusão social e evidencia, ainda hoje, a desigualdade existente no país. Isso decorre do fato de que a nossa formação social foi baseada na exploração, desigualdade, discriminação e imposição.

Princípios como a liberdade, cidadania e dignidade da pessoa humana ainda são novos quando comparados. A valorização do trabalho doméstico e a efetivação dos direitos adquiridos por essa classe trabalhadora implicam em ações que, mais do que promover a igualdade de oportunidades, busquem superar as discriminações sofridas pelas mulheres.

Apesar de estarmos muito longe do que se almeja a EC 72, além de diminuir a informalidade do emprego doméstico, segundo o IBGE, a escolaridade das domésticas, até 2012 em sua grande maioria, não alcançava sequer o ensino fundamental. Após a EC 72, Com a tentativa de se equiparar direitos, o nível de escolaridade vem aumentando e no ano de 2018 notou-se que num grupo de 3 mil mulheres empregadas domésticas, mais da metade possui o ensino médio completo.

Figura 6 – Gráfico – População de Empregadas domésticas por Anos de estudo

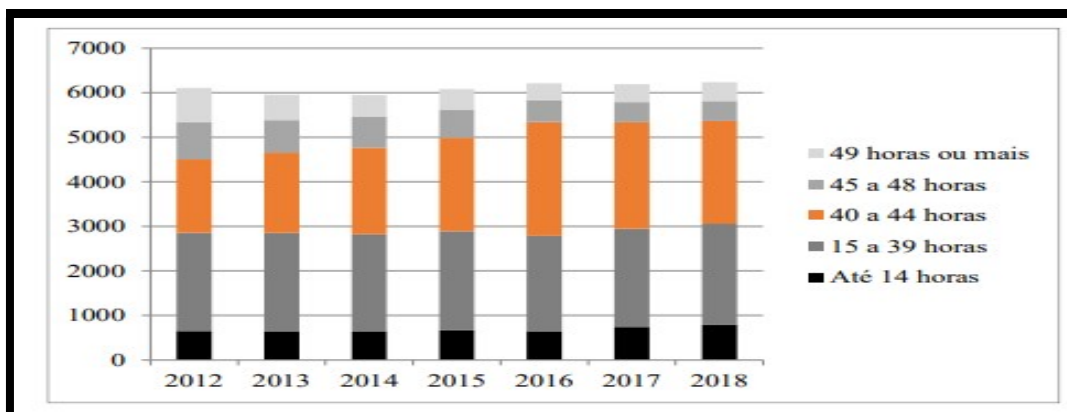


Fonte: Dados PNADC IBGE. Elaboração: MAGALHÃES, 2019.

Com relação à jornada de trabalho, a EC 72 estabeleceu um limite diário e semanal para o trabalho doméstico de 8 e 44 horas, respectivamente. Assim, no caso das horas trabalhadas, o pós-PEC mostrou-se positivo e o IBGE demonstra um quadro de ampliação (apesar de lento) do número de domésticas trabalhando de

acordo com a jornada legal e que após a Lei Complementar 150, aumentou de 34,5% para 41%.

Figura 7 – Gráfico – População de Empregadas domésticas por Anos de estudo



Fonte: Dados PNADC IBGE. Elaboração: MAGALHÃES, 2019.

5. CONCLUSÃO

Historicamente, os estereótipos de gênero – um conjunto de ideias pré-concebidas presentes na sociedade sobre qualidades e habilidades consideradas inerentes, “naturais”, a homens e mulheres – definiram expectativas com relação a comportamentos e atitudes deles e delas, além de estabelecerem hierarquia na divisão social do trabalho.

Quando nos referimos ao trabalho doméstico, estamos tratando de uma das ocupações mais antiga e importante. É fundamental entender que essa ocupação está vinculada à história mundial da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão. No Brasil, historicamente, é um trabalho desempenhado predominantemente por mulheres pobres, o que perpetuou dinâmicas de discriminatórias.

Conhecendo o peso do emprego doméstico para a mão de obra feminina no mercado de trabalho brasileiro, a narrativa traçada por este trabalho buscou realizar um estudo de atualização focada na Emenda Constitucional 72 e se as medidas protetivas implantadas foram um mecanismo eficaz e capaz de modificar as estruturas sociais sedimentadas na sociedade brasileira.

Diante do exposto, pode-se concluir que as questões de gênero – decorrentes da divisão sexual do trabalho – não foram suprimidas pelas mudanças de tempo e de época, mesmo com o advento da EC 72. Existe, sim, uma atenuação no tocante à proteção de direitos da mulher, empregada doméstica, mas nada capaz de modificar as estruturas sociais visto, que só a mudança da legislação não foi suficiente para gerar uma equidade de gênero, tampouco de salário, nem de tratamento social e jurídico.

É importante ressaltar que a mudança legislativa consagrada com a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 não emergiu de um reconhecimento social da contribuição do trabalho doméstico, mas, principalmente, de uma pressão internacional, que se dá através das Convenções organizadas pela OIT.

Apesar disso, a ampliação de direitos consolidados com a EC 72/2013 foi o primeiro passo legislativo, uma forma de resistência à cultura sexista e preconceituosa da sociedade brasileira, uma vez que mesmo diante dos entraves enfrentados até sua promulgação, a luta para minimizar as diferenças de uma gama de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos, urbanos e rurais, persiste.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e Devotas: Mulheres da Colônia: Estudo sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste -1750-1822**. Tese (Doutorado) - Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1992.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos do Brasil e do Mundo**. In: GUNTHER, L. E.; MANDALAZZO, S. S. N. Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013, p.83-86.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

BOSKOVIC, Alessandra Barichello; VILLATORE, Marco Antônio César. **Trabalho Decente Doméstico e a necessidade de mais legislação para o Brasil ratificar a convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho e suas consequências sociais e econômicas**. In: GUNTHER, L. E.; MANDALAZZO, S. S. N. Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013, p.27-44.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 09 de out. 2022.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em 19 fev. 2023.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_169517/lang--pt/index.htm. Acesso em 03 de outubro 2022.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_242769/lang--pt/index.htm. Acesso em 03 de outubro 2022.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_242769/lang--pt/index.htm. Acesso em 03 de outubro 2022.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang--pt/index.htm. Acesso em 07 de outubro 2022.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_803108/lang--pt/index.htm. Acesso em 07 de outubro 2022.

BRASILIA, DF. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm. Acesso em 07 de outubro 2022.

BRASILIA, DF: **Presidente da República**, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 09 de out. 2022.

BRASILIA, DF: **Presidente da República**, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de out. 2022.

CAMPAGNOLI, Adriana de F. P. F.; NEIVERTH, Elisabeth M. H. B.. Uma breve análise da incidência do inc. XII do art.7º da Constituição da República para os Empregados Domésticos. In: GUNTHER, L. E.; MANDALOZZO, S. S. N. **Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72**. Curitiba: Juruá, 2013, p.15-25.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FURNO, Juliane. **A PEC das domésticas aumentou o desemprego?** Brasil Debate, Brasília, mai, 2016. Disponível em 07 abr. 2023.

HAHNER, June E. **Emancipação do Sexo Feminino: A luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940.** Tradução de Eliane Lisboa. Santa Cruz do Sul: Editora Mulheres, 2003.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Evolucao_emprego_carteira_trabalho_assinada. Acesso em 18 de jun. 2016.

MAGALHÃES, Clara T. M.. **O PÓS-PEC DAS DOMÉSTICAS: Conectando Macroeconomia de Direitos.** Monografia de Bacharelado da Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/PEC%20DAS%20DOMESTICAS%20TC C.pdf> Acesso em 07 abr 2023.

MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas à trabalhadoras.** Texto para discussão nº 565 IPEA. Rio de Janeiro 1998.

MELO, Hildete P.de, SOARES; Cristiana, BANDEIRA L.M. **“A trajetória da construção da igualdade de gênero no Brasil: o caso das empregadas domésticas”**, em BERTOLIN, P., ANDRADE, D. A. de MACHADO, M.S., (orgs), Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade, Erechim, Editora Deviant, 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Direito do Trabalho em sintonia com a Nova Constituição.** São Paulo: RT, 1993.

PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FONTOURA, Natália. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil.** Brasília: Ipea, ago. 2012. (Nota Técnica, n. 10).

QUIRINO, Raquel. **Mineração também é lugar de mulher! Desvendando a (nova?!) face da divisão sexual do trabalho na mineração.** Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

RAGO, Margareth. **Trabalho feminino e sexualidade.** In. DEL PRIORE, Mary (org). História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

REVISTA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Trabalho Doméstico**. Rio de Janeiro, n°53, 2013. Disponível em https://www.trt1.jus.br/documents/22365/3687049/TRT_rev_53_Revista_com+links.pdf/361b2199-a385-4fcb-bf64-7639be316327. Acesso em 26 mar. 2023.

RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho par Concursos. Teoria e Questões práticas**. Rio de Janeiro. Editora Gen. 5ª Edição. 2020

RITTO, Cecília. PEC das Domésticas: sai a empregada, entra a lava-louça. Rio de Janeiro: Contexto, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis: Vozes, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Editora: Fundação Perseu Abramo, 2ª reimpr., 2011.

TOLEDO, Cecília. **Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide**. São Paulo: Sundermann, 2008, p.152.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Conheça as particularidades da jornada de trabalho no Brasil**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-97/asset_publisher/NGo1/content/conheca-as-particularidades-sobre-a-jornada-de-trabalho-nobrasil?inheritRedirect=false. Acesso em 07 abr 2023.